



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000116-98.2014.815.0041**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Alagoa Nova

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Rallef James da Silva

**ADVOGADA:** Maria Domitília Ramalho (OAB/PB 8712)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NA COMARCA, ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME FIXADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 117 DA LEP. ROL TAXATIVO. PRETENSA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. DESPROVIMENTO.

- O art. 117 da Lei de Execuções Penais estabelece, categoricamente, as hipóteses de concessão da prisão domiciliar, quando o apenado é beneficiário do regime aberto, para o cumprimento da pena, não se enquadrando o apelante em nenhuma dessas hipóteses.

- Compete ao juízo de execuções penais deliberar sobre a execução da pena e zelar pelo seu correto cumprimento, nos moldes do art. 66, inciso VI, da LEP.

- Desprovimento do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por RALLEF JAMES DA SILVA em face de sentença (f. 62/66) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (disparo de arma de fogo em via pública).

Nas razões recursais (f. 76/82) o apelante insurgiu-se apenas contra o regime fixado na sentença (aberto), requerendo que a pena seja cumprida em prisão domiciliar, ou então seja substituída por restritivas de direitos, pois não existe, na Comarca de Alagoa Nova, local adequado (casa de albergados) para o efetivo cumprimento da reprimenda no regime fixado.

Contrarrazões pelo provimento do recurso, no sentido de possibilitar-se ao apelante cumprir a pena privativa de liberdade em prisão domiciliar (f. 84/88).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação, sob o mesmo fundamento das contrarrazões (f. 95/100).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Conheço do presente recurso, porquanto é próprio, tempestivo e regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

O cerne da questão reside, tão-somente, na irresignação quanto **ao local onde será cumprida a pena privativa de liberdade** aplicada na sentença, porque, segundo sustentou o apelante, não existe na Comarca de Alagoa Nova, estabelecimento prisional adequado para o cumprimento de reprimenda no **regime aberto**, como determinado no édito condenatório.

Diante do quadro, pediu a reforma da sentença, para que a pena imposta, em regime aberto, seja cumprida em prisão domiciliar, ou, se não for o caso, que seja substituída por restritivas de direitos.

Apesar da existência de entendimentos jurisprudenciais contrários, tenho que não encontra base legal o petitório recursal, conforme passo a explanar.

O art. 117 da Lei de Execuções Penais estabelece, categoricamente, as hipóteses de concessão do recolhimento domiciliar, quando o apenado é beneficiário do regime aberto, para o cumprimento da pena. Vejamos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Nessa senda, constata-se que a pretensão deduzida no recurso não está abarcada no rol do preceito legal, admitindo-se o recolhimento domiciliar aos beneficiados pelo regime aberto **somente**, no dizer do próprio diploma legal, nas hipóteses acima descritas.

Do mesmo modo revela-se impossível o acolhimento do pleito, na medida em que esbarra a pretensão na competência do Juízo de Execuções Penais, porquanto a ele cabe deliberar sobre a execução da pena e zelar pelo seu correto cumprimento, nos moldes do art. 66, inciso VI, da LEP (Lei n. 7.210/84), *in verbis*:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...]

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

Nesses termos, qualquer deliberação acolhendo o pleito recursal redundaria em supressão de instância, haja vista que ainda não houve manifestação do Juízo da Execução sobre a matéria.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Não havendo recurso especial nem extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução da pena. Caso haja, oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOACI JUVINO DA COSTA SILVA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**